



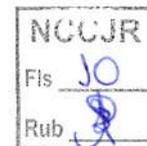
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 219/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 70/2019 que “Dispõe sobre a regulamentação dos centros comunitários no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 28/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 29/11/2019, tendo a esta aportada no mesmo dia, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 70/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a regulamentação dos centros comunitários no Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa o seguinte:

“A presente propositura visa dispor sobre a regulamentação dos centros comunitários no Estado de Mato Grosso.

Na realização do evento Sábado Social, onde há reunião com as lideranças das comunidades de Cuiabá e Várzea Grande, bem como nas viagens no interior de Mato Grosso, é recorrente o clamor popular para um melhor regramento dos centros comunitários.

O centro comunitário é desejo das comunidades urbanas e rurais que não os possuem, mas se podem se tornar um grande fardo, na hipótese de não haver a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



devida administração, podendo inclusive, se tornar em alguns casos, objeto de invasão por usuários de drogas.

O centro comunitário elege como alvo prioritário da sua ação a família e a comunidade, sem perder de vista a situação particular e específica de cada pessoa.

Tem como princípio essencial a organização de respostas integradas, face às necessidades globais das populações, numa função de carácter preventivo e de minimização dos efeitos de exclusão social, assumindo-se também como agente dinamizador da participação das pessoas, famílias e grupos sociais, fator de desenvolvimento local, social e de promoção da cidadania.

O centro comunitário constitui uma resposta social cuja metodologia de intervenção assenta, essencialmente, em princípios-chave que devem orientar o seu funcionamento de forma a tornar-se um verdadeiro polo de desenvolvimento social e dinamizador das atividades comunitárias.

O centro comunitário, polivalente e virado para o exterior, engloba um leque de atividades e respostas diversificadas, de acordo com as expectativas sociais e requer a coordenação adequada da comunidade.

Deve proporcionar uma integração social livre de clivagens, que possibilite o desenvolvimento de novas formas de viver e estar, baseadas nomeadamente, na informação, animação, motivação, conhecimento, apoio, afeto, responsabilização e ação, promovendo novas formas de solidariedade.

O centro comunitário poderá desempenhar um papel fundamental para a consolidação e criação de laços a nível local, do bairro, do grupo, e assim reforçar o "laço social" onde são vividas as relações e onde podem ser descobertas as soluções.

A presente proposta visa criar diretrizes mínimas para um funcionamento harmonioso dos centros comunitários do Estado de Mato Grosso.

Em consonância com o artigo 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar."

Em seguida, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/11/2019.

Por fim, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

2



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, em linhas gerais, objetiva dispor sobre a regulamentação dos centros comunitários no Estado de Mato Grosso.

Apesar da relevância da matéria, analisando legislação vigente, verifica-se que o projeto de lei contém vício de inconstitucionalidade formal por adentrar em aspectos de competência municipal, caracterizando clara intromissão em assunto que compete exclusivamente à administração pública do município.

Assim ao estabelecer normas a serem cumpridas pelos municípios o Projeto de Lei fere o Princípio Federativo e o artigo 173, da Constituição Estadual, que assim dispõe

Art. 173 - O Município integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses da população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.

A Constituição Federal define que é competência do Município legislar sobre interesse local, bem como de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e ocupação do solo, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Nesse sentido, a autonomia federativa pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, *verbis*:

“Competência é faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”. José Afonso da Silva

3



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, que, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Assim o projeto ora em questão apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por ferir as seguintes normas:

a) Constituição Federal

- Artigo 2º - que trata da divisão dos poderes Legislativos, Executivo e Judiciário.
- Artigo 30 – que trata da competência do Município.

b) Constituição Estadual

- Artigo 9º, parágrafo único - que trata da separação dos poderes.

c) Jurisprudência:

1 - "O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente.

Inseridos os dispositivos legais pertinentes, verifica-se, ainda, que **a proposta padece de vício formal, desrespeitando o princípio da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.**

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 70/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 21 de 09 de 2021

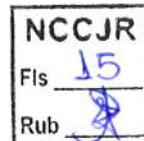


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 70/2019 – Parecer n.º 219/2021
Reunião da Comissão em 21/09/21
Presidente: Deputado Wilson Simão
Relator (a): Deputado (a) Dr. Rogério

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 70/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Dr. Rogério
Membros (a)	Dr. Alan L.



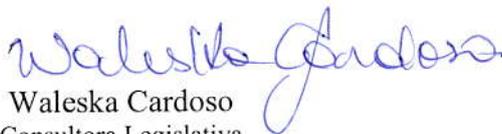
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	16ª Reunião Ordinária Remota		
Data	21/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 70/2019		
Autor (a)	Deputado GUILHERME MALUF		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio presencialmente com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende via videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR